

# REGULAMENTO INTERNO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



## Índice

PREÂMBULO.....	3
CAPITULO I.....	4
Disposições Gerais.....	4
Artigo 1.º - Legislação Habilitante.....	4
Artigo 2.º - Âmbito de Aplicação.....	4
Artigo 3.º - Objetivo.....	4
Artigo 4.º - Definições.....	4
CAPITULO II.....	6
Direitos, Obrigações e Garantias das Partes.....	6
Artigo 5.º - Deveres do Município.....	6
Artigo 6.º - Obrigações e Garantias dos Trabalhadores.....	7
Artigo 7.º - Deveres dos Trabalhadores que ocupam cargos de Direção e de Chefia.....	8
Artigo 8.º - Direitos dos Trabalhadores.....	9
Artigo 9.º - Informação e consulta dos trabalhadores.....	10
Artigo 10.º - Representante dos Trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.....	11
CAPITULO III.....	12
Organização e funcionamento das atividades de Segurança e Saúde no Trabalho.....	12
Artigo 11.º - Objetivos.....	12
Artigo 12.º - Atividades Principais.....	12
Artigo 13.º - Acesso à informação técnica.....	13
Artigo 14.º - Exames médicos.....	14
Artigo 15.º - Vigilância da saúde.....	14
Artigo 16.º - Ficha de Aptidão.....	15
Prevenção do consumo de substâncias psicoativas em meio laboral.....	16
Artigo 17.º - Enquadramento.....	16
Artigo 18.º - Princípios Gerais.....	16
Artigo 19.º - Intervenção do serviço de saúde ocupacional.....	17
CAPÍTULO V.....	17
Disposições Finais.....	17
Artigo 20.º - Conhecimento aos trabalhadores.....	17
Artigo 21.º - Responsabilização.....	17
Artigo 22.º - Violação culposa.....	18
Artigo 23.º - Verificação de procedimentos.....	18
Artigo 24.º - Entrada em vigor.....	18

## PREÂMBULO

A redução dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, a diminuição do absentismo e a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, são compromissos que aderimos, em ordem ao aumento da produtividade, ao bem estar dos trabalhadores e à promoção da saúde dos mesmos.

Reconhecendo este pressuposto, uma das prioridades de atuação do Município de Coruche tem sido, a de proporcionar a todos os trabalhadores, condições de trabalho que assegurem a sua realização pessoal e profissional.

Para a sustentação das atividades dos serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, torna-se importante a aprovação de regras que promovam comportamentos seguros e saudáveis e procedimentos uniformes na matéria, adaptando a legislação em vigor à realidade do Município de Coruche.

O presente Regulamento fundamenta-se em especial nos artºs 4º n.º1, alínea i) e 75º da LTFP anexa à Lei 35/2014 de 20 de junho, nos artºs 281º a 284º do Código do Trabalho e na Lei 102/2009 de 10 de setembro na redação atual.

## CAPITULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º - Legislação Habilitante

O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea k) n.º1 artigo 33º da Lei 75/2013 de 12 de setembro e do disposto na Lei n.º35/2014 de 20 de junho, nas redações atualizadas.

#### Artigo 2.º - Âmbito de Aplicação

O presente regulamento define as normas relativas à Segurança e Saúde no Trabalho, aplicáveis a todos os trabalhadores que prestam serviço no Município do Coruche, independentemente do seu tipo de vínculo laboral e a quaisquer instalações e locais de trabalho onde exerçam a sua atividade.

#### Artigo 3.º - Objetivo

O Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho tem por objetivo estabelecer a organização, a competência e funcionamento da atividade do Município de Coruche na área da SST, nomeadamente no que se refere à prevenção dos riscos profissionais, assim como promover a segurança e a saúde dos trabalhadores através de estratégias de identificação, avaliação e controlo dos riscos existentes nos locais de trabalho, ou deles emergentes, de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores e de promoção da saúde nos locais de trabalho.

#### Artigo 4.º - Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento considera-se:

- a) **Entidade Empregadora ou Empregador** – o Município de Coruche, nos termos legalmente estabelecidos;
- b) **Trabalhador** – pessoa vinculada por nomeação, ou contrato individual de trabalho que desempenhe funções no Município de Coruche, sob a sua direção, coordenação, orientação e fiscalização, numa relação de dependência hierárquica e funcional;
- c) **Representante dos trabalhadores** – trabalhador eleito nos termos da lei para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho;

- d) **Local de trabalho** – todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou de onde ou para onde se deve dirigir em virtude do seu trabalho, desde que aí esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do empregador;
- e) **Componentes materiais do trabalho** – os locais de trabalho, o ambiente de trabalho, as ferramentas, as máquinas e materiais, as substâncias e agentes químicos, físicos e biológicos, os processos de trabalho e a organização do trabalho;
- f) **Equipamento de proteção individual (EPI)** – Todo o equipamento, bem como, qualquer complemento ou acessório de utilização pelos trabalhadores, no desempenho das suas funções, como forma de resguardar e proteger os mesmos dos riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua segurança, higiene e saúde;
- g) **Equipamentos de proteção coletiva (EPC)** – todo o dispositivo ou meio destinado a ser utilizado com vista a proteger todos os trabalhadores contra riscos suscetíveis de constituir uma ameaça à sua saúde ou à sua segurança;
- h) **Equipamentos de trabalho** – qualquer máquina, aparelho, ferramenta ou instalação utilizado no trabalho;
- i) **Prevenção** – Conjunto de políticas e/ou medidas previstas e tomadas no âmbito da atividade do Município de Coruche, que visam eliminar ou diminuir os riscos profissionais a que os trabalhadores estão potencialmente expostos;
- j) **Segurança no Trabalho** - o conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes no local de trabalho, tendo como objetivo a identificação e controlo (eliminação/minimização) de riscos associados ao local de trabalho e ao processo produtivo;
- k) **Higiene no Trabalho** - reconhecimento, avaliação e controlo de fatores ambientais gerados no ou pelo trabalho e que podem causar doença, alteração na saúde e bem-estar ou conforto significativos e ineficiência entre os trabalhadores ou entre os cidadãos da comunidade envolvente;
- l) **Saúde no Trabalho** – aplicação de conhecimentos/procedimentos médicos destinados à vigilância da saúde dos trabalhadores, com o objetivo de garantir a ausência das doenças originadas e/ou agravadas pelo trabalho e de promover o bem estar físico, mental e social dos trabalhadores;
- m) **Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho (SST)** – Conjunto de meios humanos e materiais necessários para desenvolver no Município as atividades preventivas, tendo em vista garantir a adequada proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores e a integração desta função nos diversos níveis de decisão do mesmo;

## **CAPITULO II**

### **Direitos, Obrigações e Garantias das Partes**

#### **Artigo 5.º - Deveres do Município**

O Município de Coruche obriga-se a:

**1.** Respeitar, cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor aplicável e o presente regulamento, bem como a demais regulamentação interna que venha a ser definida no âmbito da SST.

**2.** Assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

- a)** Proceder, na conceção das instalações, dos locais e dos processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis;
- b)** Proceder, na aquisição de máquinas e equipamentos à identificação de riscos;
- c)** Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- d)** Integrar no conjunto das atividades do Município de Coruche, a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
- e)** Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos, nos locais de trabalho, não constituam riscos para a saúde dos trabalhadores;
- f)** Planificar a prevenção num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
- g)** Ter em consideração, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior;
- h)** Dar prioridade às medidas de proteção coletiva relativamente às de proteção individual;
- i)** Organizar o trabalho, procurando, designadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e os riscos psicossociais;
- j)** Elaborar e divulgar instruções adequadas às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores;
- k)** Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- l)** Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação;
- m)** Permitir o acesso a zonas de risco grave unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário;

- n) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;
- o) Promover e dinamizar a formação e a informação para os trabalhadores, representantes dos trabalhadores e chefias nos domínios da segurança e saúde no trabalho;
- p) Assegurar a manutenção das instalações, máquinas, materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- q) Fornecer aos trabalhadores o equipamento de proteção individual e os fardamentos necessários e adequados;
- r) Colaborar com organizações nacionais e internacionais no âmbito da segurança e saúde no trabalho, de modo a beneficiar do conhecimento das técnicas e experiências mais atualizadas nesta área.

**3.** Mobilizar, na aplicação das medidas de prevenção, os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou externos ao Município de Coruche, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

## **Artigo 6.º - Obrigações e Garantias dos Trabalhadores**

**1.** Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho, estabelecidas nas disposições legais ou convencionais, no presente Regulamento e nas demais instruções determinadas com esse fim pelo Município de Coruche;
- b) Colaborar com o Município de Coruche na aplicação do presente Regulamento, com vista à melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;
- c) Tomar conhecimento da informação e participar na formação sobre segurança e saúde no trabalho, proporcionada pelo Município de Coruche ;
- d) Utilizar corretamente e segundo as instruções transmitidas, máquinas substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- e) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde dos demais que possam ser afetados pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- f) Comunicar prontamente à respetiva chefia e aos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho as avarias ou deficiências por si detetadas, que considerem suscetíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

- g) Adotar, em caso de perigo grave e iminente e não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho, ou com os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho, as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;
- h) Comparecer aos exames médicos e realizar todos os exames complementares de diagnóstico e testes destinados à verificação da aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e respetivas condições na sua saúde;
- i) Justificar, antecipadamente e/ou logo que possível, a falta de comparência aos exames constantes da alínea anterior, utilizando para o efeito o procedimento de participação de faltas, salvo se, por conveniência do serviço, o respetivo dirigente/coordenador justificar a ausência.

## 2. São Garantias dos Trabalhadores:

- a) As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo das responsabilidades emergentes do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
- b) As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Município de Coruche pela segurança e saúde daqueles, em todos os aspetos relacionados com o trabalho.
- c) Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados, nomeadamente quando, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou de terceiros.
- d) O disposto no número anterior não prejudica as responsabilidades de todos os que tiverem contribuído para originar a situação de perigo.

### **Artigo 7.º - Deveres dos Trabalhadores que ocupam cargos de Direção e de Chefia**

Os trabalhadores que ocupam cargos de Direção, bem como os quadros Técnicos, devem cooperar de modo especial em relação aos serviços sob o seu enquadramento hierárquico e técnico, com o Serviço de SST na execução das medidas de prevenção e vigilância, nomeadamente:

- a) Conhecer a Legislação de SST;
- b) Cumprir e fazer Cumprir o presente regulamento e os regulamentos específicos;
- c) Informar e ou solicitar a intervenção do Serviço de SST sempre que o considerem pertinente, quando os trabalhadores revelarem inadaptação ao posto de trabalho, nomeadamente baixa produtividade, comportamentos associados ao consumo excessivo de álcool e/ou ingestão de drogas e, conflitualidade nas relações de trabalho;

- d) Aplicar na sua área orgânica as políticas e programas de prevenção, higiene e segurança definidos;
- e) Promover a manutenção das instalações, máquinas e materiais, ferramentas e utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- f) Colaborar na análise dos acidentes de trabalho e diligenciar as medidas necessárias para evitar a sua repetição;
- g) Garantir o envio da participação interna de acidentes de trabalho para o Serviço de SST;
- h) Suspender a execução do trabalho em caso de risco iminente para a integridade física e saúde dos trabalhadores;
- i) Informar a Chefia direta, e o Serviço de SST, de todas e quaisquer situações que coloquem em risco a integridade física e saúde dos trabalhadores;
- j) Colaborar nas inspeções internas de segurança;
- k) Ter em consideração e respeitar, com a urgência possível, as recomendações do Serviço de SST;
- l) Promover a segurança dos trabalhadores afetados à sua unidade orgânica;
- m) Fazer respeitar a sinalização de segurança;
- n) Solicitar atempadamente os meios de proteção individual (EPI) e os fardamentos, definidos como obrigatórios nos regulamentos específicos;
- o) Garantir a manutenção periódica e a localização adequada dos meios de combate a incêndios afetos à sua unidade orgânica, bem como comunicar ao serviço de SST qualquer anomalia detetada;
- p) Colaborar no estudo dos locais e postos de trabalho;
- q) Assegurar, sempre que possível, a comparência dos trabalhadores afetos à sua unidade orgânica aos exames médicos.

### **Artigo 8.º - Direitos dos Trabalhadores**

**1** - Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, têm direito a receber formação adequada e atualizada sobre:

- a) Riscos profissionais, medidas de proteção e prevenção e a forma como se aplicam ao posto de trabalho ou função e órgão/serviço;
- b) Medidas e instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c) Medidas de 1ºs socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores, bem como trabalhadores ou serviços encarregues de os pôr em prática;

**2** - Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior, deve ser sempre facultada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão no Município;
- b) Mudança do seu posto de trabalho ou funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes no seu posto de trabalho ou funções;
- d) Adoção de uma nova tecnologia;
- e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversos serviços do Município.

**3** - Todos os trabalhadores, assim como os seus representantes, devem receber formação adequada no domínio da segurança e saúde no trabalho, tendo em conta as respetivas funções e posto de trabalho. Quando o Município não possuir os meios e condições necessárias à realização da formação, pode solicitar o apoio dos serviços públicos competentes, bem como as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores no que se refere à formação dos respetivos representantes.

**4** - Os trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas atividades na área da segurança e saúde no trabalho, devem ter assegurado formação permanente para o exercício das suas funções.

**5** - O Município de Coruche deve formar, em número suficiente, os trabalhadores responsáveis pela prestação de primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de pessoas, bem como facultar-lhes o material necessário.

**6** - A formação referida nos números anteriores deve ser assegurada pelo Município, garantindo que dela não resulta qualquer prejuízo para o trabalhador.

### **Artigo 9.º - Informação e consulta dos trabalhadores**

**1.** O Município de Coruche deve consultar os representantes dos trabalhadores, ou na sua ausência, os próprios trabalhadores sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho;
- b) As medidas de segurança antes de serem postas em prática, ou logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respetiva formação e material disponível;
- d) O material de proteção que seja necessário utilizar;

**2.** Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado acesso:

- a) Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos, não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança e saúde no trabalho.

### **Artigo 10.º – Representante dos Trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho**

1. O representante dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho é um trabalhador eleito para exercer funções de representação dos trabalhadores nos domínios da segurança e saúde no trabalho.
2. Estes representantes são eleitos pelos trabalhadores, por voto direto e secreto, devendo a eleição processar-se de acordo com o previsto nos artigos 26.º a 40.º da Lei 102/2009, de 13 de Setembro, pelo método de Hondt .
3. Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados no Município ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
4. O número de representantes dos trabalhadores, é o definido nos termos do artigo 21.º e 23.º da Lei n.º 102/2009, de 13 de setembro e da Cláusula 17.º do ACT n.º 15/2022, publicado na 2.ª série do DR n.º 14 de 20 de janeiro de 2022.
5. Cada lista deverá indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
6. O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
7. A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma, aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respetiva lista.
8. Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde dispõem de um crédito de **5 horas por mês**, para o exercício das suas funções e gozam da proteção conferida a todas as estruturas representativas dos trabalhadores nos termos do Código do Trabalho – artigos 404.º a 411.º.

9. Além dos direitos a informação e consulta e do direito à formação, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde têm direito de:

- a) Dispor de instalações adequadas e dos meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções assegurados pelo Município de Coruche;
- b) Distribuir e/ou afixar nos locais de trabalho informação relativa à segurança e saúde no trabalho;
- c) Reunir com os órgãos do Município de Coruche para discussão e análise de assuntos relacionados com a segurança e saúde no trabalho, pelo menos uma vez por mês.

## CAPITULO III

### Organização e funcionamento das atividades de Segurança e Saúde no Trabalho

#### Artigo 11.º - Objetivos

Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho devem orientar a sua ação para os seguintes objetivos:

- a) Estabelecimento e manutenção das condições de trabalho que assegurem a integridade física, mental e social dos trabalhadores;
- b) Desenvolvimento de condições técnicas que assegurem a aplicação das medidas de prevenção definidas no **artigo 5º** do presente regulamento;
- c) Desenvolvimento de condições e meios que assegurem a informação e a formação dos trabalhadores, e permitam a sua participação prevista nos **artigos 9º** do presente Regulamento.

#### Artigo 12º - Atividades Principais

1. O Serviço de Recursos Humanos – Apoio Técnico, coordenador dos serviços de segurança e saúde no trabalho, deve tomar as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores.

2. Para efeitos do número anterior, os serviços de segurança e saúde no trabalho devem garantir, nomeadamente, a realização das seguintes atividades:

- a) Informação técnica, na fase de projeto e de execução, sobre as medidas de prevenção relativas às instalações, locais, equipamentos e processos de trabalho;
- b) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes da exposição a riscos químicos, físicos, biológicos e psicossociais;

- c) Planeamento da prevenção, integrando, a todos os níveis, e para o conjunto de atividades do Município de Coruche, a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- d) Elaboração de um programa de prevenção de riscos profissionais;
- e) Promoção e vigilância da saúde, bem como organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;
- f) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e prevenção;
- g) Organização dos meios destinados à prevenção e proteção, coletiva e individual;
- h) Análise dos acidentes de trabalho, doenças profissionais, incidentes e acontecimentos perigosos, propondo as correspondentes medidas de natureza preventiva;
- i) Recolha e organização dos elementos estatísticos relativos à segurança e saúde do Município de Coruche, nomeadamente os referidos na alínea anterior;
- j) Coordenação de inspeções internas de segurança sobre o grau de controlo e sobre a observância das normas e medidas de prevenção nos locais de trabalho;
- k) Elaboração de relatórios sobre acidentes de trabalho que tenham ocasionado, por incapacidade para o trabalho, ausência superior a 3 dias úteis.

3. Os técnicos de segurança no trabalho devem exercer regularmente a sua atividade nos locais de trabalho.

4. Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Coruche devem manter atualizados os seguintes elementos:

- a) Resultados das avaliações dos riscos relativos aos grupos de trabalhadores a eles expostos;
- b) Lista de acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade para o trabalho, bem como os relatórios indicados na alínea k) do n.º2;
- c) Listagem das medidas, propostas ou recomendações formuladas pelos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Coruche.

### **Artigo 13º - Acesso à informação técnica**

1. Todos os serviços, sem exceção, devem fornecer ao Serviço de Recursos Humanos– Apoio Técnico os elementos técnicos sobre os equipamentos e a composição dos produtos utilizados.

2. O Serviço de Recursos Humanos – Apoio Técnico deve ser informado sobre todas as alterações dos componentes materiais do trabalho e consultada, previamente, sobre todas as situações com repercussão na segurança e saúde dos trabalhadores.

3. Os elementos referidos nos números anteriores serão enviados aos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Coruche.

4. As informações referidas nos números 1 e 2 ficam sujeitas a sigilo profissional sem prejuízo das informações pertinentes para a proteção da segurança e saúde dos trabalhadores deverem ser comunicadas aos trabalhadores implicados e aos representantes dos trabalhadores para os domínios da segurança e saúde no trabalho, sempre que tal se torne necessário.

### **Artigo 14º - Exames médicos**

1. Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Coruche devem promover a realização de exames de saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, devem ser realizados os seguintes exames de saúde:

- a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou quando a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;
- b) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores maiores de 50 anos e de dois em dois anos para os restantes;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais dos meios utilizados, no ambiente de trabalho e na organização do trabalho suscetíveis de repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de ausência superior a 30 dias por motivo de acidente de trabalho ou de doença natural.

3. Para complementar a sua observação e formular uma opinião mais precisa sobre o estado de saúde do trabalhador, o médico do trabalho pode solicitar exames complementares ou pareceres médicos especializados.

4. Face ao estado de saúde do trabalhador e aos resultados da prevenção dos riscos profissionais, o médico do trabalho pode, quando tal se justifique, reduzir ou alargar a periodicidade dos exames, sem deixar, contudo, de os realizar dentro do período em que está estabelecida a obrigatoriedade de novo exame.

### **Artigo 15º - Vigilância da saúde**

1. Em resultado da vigilância da saúde, o médico do trabalho deve:

- a) Informar o trabalhador do resultado;
- b) Indicar sobre a eventual necessidade de continuar a vigilância da saúde, mesmo depois de terminada a exposição;

- c) Comunicar ao responsável pelo Serviço de Higiene e Segurança no trabalho, o resultado da vigilância da saúde com interesse para a prevenção de riscos, sem prejuízo do sigilo profissional a que se encontra vinculado.
  - d) Preencher a participação obrigatória sempre que exista indícios de doença profissional.
2. O responsável pelo serviço de Segurança e Higiene no trabalho, tendo em conta o referido na alínea c) do número anterior:
- a) Repete a avaliação dos riscos;
  - b) Com base no parecer médico, adota medidas individuais de prevenção e proteção, atribuindo ao trabalhador, se necessário, outra tarefa compatível em que não haja risco de exposição;
  - c) Promove a vigilância prolongada da saúde do trabalhador;
  - d) Assegura a realização de exames complementares, a qualquer trabalhador que esteja exposto a agentes ou fatores de risco para o património genético um exame de saúde.

### **Artigo 16º – Ficha de Aptidão**

1. Face aos resultados obtidos dos exames de admissão, periódicos ou ocasionais, o médico do trabalho deve preencher uma ficha de aptidão remetendo uma cópia ao responsável de recursos humanos do Município de Coruche, que deverá dar conhecimento da mesma aos serviços de Segurança e Higiene no Trabalho e ao seu superior hierárquico.
2. A ficha de aptidão não pode conter elementos que envolvam segredo profissional;
3. Quando o resultado do exame de saúde revelar aptidão condicionada do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar quais as limitações desempenhadas;
4. A ficha de aptidão deve ser dada a conhecer ao trabalhador, devendo conter a assinatura com a aposição da data de conhecimento;
5. Se o resultado do exame de saúde revelar a inaptidão do trabalhador, o médico do trabalho deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar.
6. Se o resultado do exame de saúde revele inaptidão, aptidão condicionada ou sempre que sejam feitas recomendações pelo médico do trabalho, deve informar, o trabalhador e o superior hierárquico;
7. Sempre que a repercussão do trabalho e das condições em que o mesmo é prestado se revelar nociva para a saúde do trabalhador deve comunicar tal facto ao responsável pelo serviço de segurança e saúde no trabalho e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador;

## CAPÍTULO IV

### **Prevenção do consumo de substâncias psicoativas em meio laboral**

#### **Artigo 17º - Enquadramento**

De uma forma geral, sempre que existem consumos de substâncias psicoativas, existem consequências biológicas, sociais e comportamentais que podem:

- a) Interferir com o exercício da atividade profissional;
- b) Colocar em risco a integridade física dos trabalhadores e do equipamento;
- c) Prejudicar a segurança e a saúde do trabalho e a aptidão para o desempenho;
- d) Gerar um fardo administrativo e ocasionar problemas financeiros;
- e) Criar uma imagem negativa, que desacredita e desprestigia a organização.

#### **Artigo 18º - Princípios Gerais**

A correlação entre o desempenho profissional e os consumos e o enfoque na promoção de estilos de vida saudáveis são componentes fundamentais a desenvolver, considerando os princípios seguintes:

- a) As políticas e os programas em matéria de consumo de substâncias psicoativas devem promover a prevenção e o tratamento dos problemas ligados ao consumo de substâncias psicoativas no local de trabalho;
- b) Os serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Coruche devem levar a cabo programas de informação, formação e qualificação sobre substâncias psicoativas que devem ser integrados em programas de segurança e saúde mais amplos;
- c) Estabelecimento de um sistema que assegure o carácter confidencial de toda a informação, em todos os pontos da cadeia de custódia assim como durante o tratamento e reabilitação;
- d) Os trabalhadores que desejem ser alvo de intervenção clínica não devem ser objeto de discriminação por parte do empregador e devem gozar da segurança do emprego e das mesmas oportunidades de promoção dos seus pares;
- e) O tratamento e a reabilitação só poderão processar-se mediante a aceitação voluntária do trabalhador, no respeito pela liberdade pessoal, não podendo ser impostos, designadamente por recurso a formas de coação;
- f) As dependências de drogas ou álcool devem ser entendidas como doenças, garantindo-se a proteção legalmente prevista durante os períodos em que o trabalhador se encontra em tratamento, designadamente através da garantia da manutenção do posto de trabalho e de

que a eventual transferência para outras funções não constitua um risco para a segurança do próprio ou de terceiros.

### **Artigo 19º - Intervenção do serviço de saúde ocupacional**

1. A intervenção dos serviços de saúde ocupacional deve ter lugar em situações de abuso de álcool ou de outras substâncias psicoativas, em particular nos seguintes casos:

- a) Quando o número de casos observados seja superior ao esperado;
- b) Situações de risco que ponham em causa a segurança do próprio e/ou de terceiros;
- c) Frequência anormal de acidentes ou incidentes de trabalho;
- d) Situações críticas identificadas pelos trabalhadores ou chefias;
- e) Alterações de comportamentos ou de conflitualidade laborais.

2. O Município de Coruche, através dos serviços de Segurança e Saúde no Trabalho do Município de Coruche deve organizar um programa de prevenção integrado no plano geral de prevenção, onde devem ser caracterizadas as situações-problema, e onde devem ficar estabelecidas as regras de encaminhamento de casos para tratamento secundário (referenciação).

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 20º - Conhecimento aos trabalhadores**

Este Regulamento é do conhecimento obrigatório de todos os trabalhadores do Município de Coruche, devendo ser distribuído um exemplar a cada um deles e promovidas as adequadas medidas de divulgação tendo em conta as características de cada grupo profissional.

#### **Artigo 21º - Responsabilização**

1. Os diversos Responsáveis dos Serviços do Município de Coruche são responsáveis pelo cumprimento do presente Regulamento e das normas legais sobre a segurança e saúde no trabalho.

2. A responsabilidade disciplinar não afasta a responsabilidade civil ou criminal, se for caso disso.

### **Artigo 22º - Violação culposa**

A violação culposa do disposto neste Regulamento e demais regimes aplicáveis, é passível de procedimento disciplinar.

### **Artigo 23º - Verificação de procedimentos**

A verificação das normas de segurança e saúde no trabalho é da competência do Serviço de Recursos Humanos – Apoio Técnico, que assegura os Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho.

### **Artigo 24º - Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua aprovação.